



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10235.001538/2009-88  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2003-000.021 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** AROLD DA SILVA MENDES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade da Receita Federal de origem para que esta anexe aos autos a certidão e outros documentos relativos ao contribuinte encaminhados pela Justiça do Trabalho. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 12/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.403,78 para saldo de imposto a pagar de R\$2.715,06. Como já fora restituído R\$157,14, a NL exige imposto suplementar de R\$2.872,20.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$5.118,84.

### Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 26/11/2009, às fls. 2/31 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Inconformado, em 26 de novembro de 2009, apresenta o contribuinte impugnação (fls. 01/08), por meio da qual, em síntese, reconhecendo a percepção de rendimentos provenientes do Poder Judiciário Trabalhista, ressalta que, não obstante a glosa efetuada pela autoridade fiscal, esta teria mantido os rendimentos tributáveis e as contribuições previdenciárias correspondentes.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.021 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10235.001538/2009-88

De acordo com o impugnante, careceria o lançamento de qualquer critério lógico e concreto, cogitando inclusive, por parte da representante do Fisco, da prática do crime previsto no §1.º ao art. 316 do Código Penal Brasileiro, o chamado excesso de exação.

Outrossim, reportando-se à certidão que aduz fornecida pela Justiça Trabalhista, afirma, no que respeita ao ano de 2006, que teria sido recebida a quantia bruta de R\$20.258,04, ocasião em que se promovera a retenção de R\$5.118,84 a título de imposto sobre a renda, bem como de R\$868,80 a título de contribuição previdenciária.

Recorre ao art. 144, caput e §1.º, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal, providenciando-se a restituição do saldo do imposto sobre a renda que julga pago a maior, devidamente corrigido conforme a legislação pertinente.

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 09/27.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 40/43).

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 22/12/2010 (fl. 46), o contribuinte, em 21/1/2011 (fl. 47), apresentou recurso voluntário, às fls. 47/125, alegando, em apertado resumo, que:

- a Justiça Trabalhista em resposta a ofício da autoridade fiscal teria enviado 141 certidões relativas aos litigantes na ação.

- a certidão emitida em seu nome confirmaria todos os valores declarados, confirmando inclusive o recolhimento do IRRF e da previdência oficial. Teria tentado obter o documento junto à Justiça, mas teria sido informado do encerramento do processo e que as informações já estariam de posse do Fisco.

- guardando relação com a exigência, esses documentos deveriam constar dos autos.

- a autoridade julgadora deveria ter diligenciado para juntada desses documentos, que estariam em poder do Fisco.

- não poderia ser penalizado por eventual ausência de DIRF ou de recolhimento pela fonte pagadora.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre IRRF informado pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual.

Em sua defesa, o recorrente reproduz trechos de certidão emitida pela Justiça Trabalhista, a qual confirmaria os valores por ele declarados. Argumenta que não logrou obter cópia do documento, mas que teria sido encaminhado ao Fisco.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.021 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10235.001538/2009-88

Verifico que foi levada a efeito ação fiscal acerca da ação trabalhista correspondente ao IRRF glosado, tendo a autoridade fiscal requisitado informações ao juízo (fl.19). Em atendimento, a 1ª Vara Federal do Trabalho de Macapá, por meio do Ofício 201-35/2009, informa o encaminhamento de certidões contendo indicação de rendimentos, de IRRF e de previdência oficial de cada um dos litigantes (fl.20).

Dessa feita, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem anexe aos autos a certidão e outros documentos relativos ao contribuinte encaminhados pela Justiça do Trabalho naquela ocasião. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez